



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.895 - CE (2009/0061227-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RONALDO DA SILVA CARACAS
ADVOGADO : ADOLFO BEZERRA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXTORSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. CRIMES PRATICADOS POR TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 172 DESTA CORTE.

I - A condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense, se o delito é praticado em razão de interesse alheio às atividades de policial militar. (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**)

II - Na hipótese dos autos, o recorrente é acusado da prática, em tese, dos crimes de extorsão e abuso de autoridade praticado contra civil, pois cobrou uma dívida que possuía com a vítima ameaçando-a de morte. Evidenciado, portanto, não se tratar de crime militar, por ter sido o delito praticado fora do exercício da função de policial militar, a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre a Justiça Comum.

III- Nos casos de eventual prática de delito de abuso de autoridade cometido por policiais militares, é competente para julgamento a Justiça Comum, conforme o comando contido no enunciado da **Súmula nº 172/STJ** ("*Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.*").

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília (DF), 12 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.895 - CE (2009/0061227-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por RONALDO DA SILVA CARACAS, atacando v. acórdão prolatado pela c. Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 158, §1º, do Código Penal c/c artigos 3º, "b", e 4º, "h", da Lei n.º 4.898/65, c/c arts. 69 e 71, ambos do Código Penal.

Buscando o reconhecimento da incompetência do Juízo Criminal da 10ª Vara da Comarca de Fortaleza para processamento e julgamento do feito, assim como a revogação da prisão preventiva do recorrente, a defesa impetrou **habeas corpus**. O e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem tão somente para revogar a custódia cautelar, mantendo a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito.

Eis a ementa do v. acórdão:

"EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADOS POR MILITAR FARDADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO.

I - Paciente preso preventivamente pelos crimes de extorsão e abuso de autoridade.

II - Impetração do writ of habeas corpus, sob as alegações de incompetência do juízo comum para julgar a causa, e, portanto, para determinar a prisão preventiva do Paciente.

III - Se o crime é praticado por militar, mas não está conceituado como tal, o juízo competente para processar e julgar a ação penal é o comum. Precedentes. (STF: Na linha da jurisprudência desta Corte, a condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense. -HC 84915/SP. 2ª T. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 02 fev. 2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O apelo genérico à garantia da ordem pública ou a gravidade do crime não é motivo bastante para a manutenção ou decretação de qualquer prisão cautelar. Precedentes do STJ. (O clamor público e a indignação social causada pelos delitos, isoladamente, não podem justificar a medida constritiva, tendo em vista a sua excepcionalidade, pois somente pode ser decretada quando presente uma das hipóteses elencadas no rol exaustivo do art. 312 do CPP. - HC 84.863/SP. 5ª. T. Rel. Min. Convocada Jane Silva. Julg. em 18.out.2007. DJU 05.nov.2007, p. 332).

V - Concessão da ordem" (fl. 122).

Daí o presente recurso, por meio do qual alega o recorrente que está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de que está sendo processado por juízo incompetente, eis que a competência para processamento e julgamento do feito seria da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará. Pugna, assim, pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja definida a competência da Justiça Militar.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 172/178, manifestou-se **pelo desprovimento do recurso.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.895 - CE (2009/0061227-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXTORSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. CRIMES PRATICADOS POR TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 172 DESTA CORTE.

I - A condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense, se o delito é praticado em razão de interesse alheio às atividades de policial militar. **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**

II - Na hipótese dos autos, o recorrente é acusado da prática, em tese, dos crimes de extorsão e abuso de autoridade praticado contra civil, pois cobrou uma dívida que possuía com a vítima ameaçando-a de morte. Evidenciado, portanto, não se tratar de crime militar, por ter sido o delito praticado fora do exercício da função de policial militar, a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre a Justiça Comum.

III- Nos casos de eventual prática de delito de abuso de autoridade cometido por policiais militares, é competente para julgamento a Justiça Comum, conforme o comando contido no enunciado da **Súmula nº 172/STJ** (*"Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço."*).

Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se no presente recurso seja reconhecida a competência da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para processamento e julgamento do feito, sob a alegação de se tratar de crime militar.

A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, para melhor delimitar a **questio** confira-se o teor da exordial acusatória, **verbis**:

*"O Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, em especial a estampada no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, com supedâneo no incluso inquérito policial, originário da Assessoria Técnica da Superintendência da Polícia Civil, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra **RONALDO DA SILVA CARACAS**, brasileiro, casado, Coronel da Polícia Militar, nascido em 08.09.1960, filho de Raimundo Teles Caracas e de Maria José Caracas, residente e domiciliado na Rua Eusébio de Queiroz, 429, Montese, Fortaleza, Ceará, **pela prática de infrações penais que passa a declinar.***

I. Depreende-se do respectivo inquérito policial anexo, originário da Assessoria Técnica da Superintendência da Polícia Civil, que, efetivamente, no dia 02 de abril de 2008, por volta das 08h30min, aproximadamente, mais precisamente no interior do estabelecimento comercial denominado BRISATUR, localizado na Avenida Barão de Studart, 2550, sala 6, bairro Joaquim Távora, nesta urbe, o acusado, Coronel da Polícia Militar, devidamente fardado, demonstrando excesso de dolo em sua conduta delitiva, mediante grave ameaça e violência, constrangeu o senhor MICHEL CRYSTIAN DA ROCHA PEREIRA, com o fito de receber vantagem indevida. Não satisfeito, retornou ao local dois dias depois, reiterando as ameaças, desta vez exercida através de arma branca (faca), ainda com o mesmo objetivo.

II. De conformidade com a prova indiciária, na data do evento delitivo, o acusado chegou ao local em uma viatura policial conduzida pelo soldado militar JONES JACKS VASCONCELOS DE GUSMÃO, manifestando o interesse em falar com o proprietário da referida empresa, sendo atendido por este. Logo no início da conversa, o delatado demonstrou o seu objetivo asseverando que tencionava receber seu dinheiro. A vítima, assustada com a situação retorquiu, apontando que jamais fizera qualquer transação comercial com a pessoa do imputado, nada estando a lhe dever, porém, caso fosse sua intenção, poderiam resolver o impasse perante o Poder Judiciário.

III. A negativa do ofendido enfureceu o transgressor, o qual, descontrolado, passou a verberar "eu vou receber o meu dinheiro", momento em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desferiu um golpe nos óculos da vítima, vindo a quebrá-los. Antes de sair, o Coronel da Polícia Militar ainda afirmou que voltaria na semana seguinte para receber a quantia desejada, fazendo-lhe graves ameaças, dizendo: "ou levo o dinheiro ou a sua vida. ", manifestando também que poderia apreender o veículo de seus parentes e ele nada poderia fazer, bem como que teria poder para conseguir uma ordem de prisão a qualquer tempo. Na saída, demonstrando novamente sua truculência, o coronel deparou-se com um indivíduo se comunicando através de um aparelho celular, alertando-o que não comunicasse referido fato à autoridade policial.

IV. Dois dias depois, novamente já exigindo falar-lhe. No entanto, temendo por sua segurança, o senhor MICHEL afirmou que nada tinha para tratar com aquela pessoa, negando sua entrada. Nesta ocasião, o indigitado sacou de uma faca, marchando em direção ao escritório do ofendido, o qual já se encontrava no interior do banheiro, a fim de evitar novas agressões, no que o imputado passou a desferir chutes contra a porta e gritando "vou te matar!", além de outras de outras palavras de baixo calão. Vendo que suas ações estavam sendo ouvidas por outras pessoas, e aproveitando-se de sua posição hierarquicamente superior, o denunciado ordenou ao soldado que se mantivesse na porta, no sentido de impedir a entrada de qualquer pessoa.

V. Após ser dissuadido de continuar com as ameaças, o denunciado foi em direção à saída, encontrando-se com o irmão do senhor MICHEL, afirmando-lhe: "olhe, seu irmão vai ter que me pagar, senão eu vou na casa de sua mãe agora!". Mais à frente, deparou-se com o outro irmão da vítima, ANDREW, o qual estava com o aparelho celular no ouvido, momento no qual o delatado asseverou "você está ligando para a Polícia, pode ligar e ligue pra imprensa também que eu espero aqui!", puxando uma cadeira e sentando-se por cerca de dois minutos, quando se levantou e saiu do local.

VI. Ouvido durante o inquérito policial, o denunciado não negou, in totum, os acontecimentos, dando apenas versão diversa da oferecida pela vítima, na medida em que afirmou ser parte integrante da negociação desta com a empresa KLEITON VEÍCULOS, e, por conseguinte, interessado no pagamento da dívida, não obstante não ter realizado qualquer violência contra o ofendido.

VII. o crime de extorsão se caracteriza ainda que as ameaças sejam dirigidas a um estabelecimento comercial, e então encaminhadas aos responsáveis pela empresa, pois a objetividade jurídica da figura em questão é a inviolabilidade do patrimônio, e neste passo, a pessoa jurídica é passível de ser atingida. A extorsão é tida como crime formal, pois basta à sua caracterização, a conduta descrita no tipo penal, mostrando-se irrelevante a ausência de proveito último do agente, vez que a obtenção de vantagem indevida constitui mero exaurimento do delito. Com efeito, à luz da lei, a extorsão atinge a consumação com a conduta típica imediatamente anterior à produção do resultado visado pelo sujeito, consuma-se independentemente do comportamento positivo ou negativo da vítima.

VIII. Pertinente registrar, que em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental importância.

IX. A prova testemunhal é **uníssona** no sentido de responsabilizar o denunciado como autor das condutas típicas antijurídicas.

X. A autoria é conhecida e incontestada, máxime pela contundente prova testemunhal e documental que repousa nos folhos do procedimento administrativo policial.

XI. A materialidade delitiva é contundente, mormente se observadas as imagens de vídeo, gravadas através do circuito interno de segurança, demonstrando a violência e o descontrolo do denunciado.

XII. Oportuno esclarecer que o delatado realizou, em dias diversos, as condutas delitivas assemelhadas por circunstâncias de tempo, espaço e modus operandi, sendo entendido que a segunda conduta constitui continuação da primeira, devendo ser aplicada à figura da continuidade delitiva, conforme disposto no artigo 71, do Código Penal.

XIII. Importante salientar que as condutas postas em efeito pelo denunciado podem atingir outros tipos penais, alguns absorvidos pelos crimes abaixo elencados, podendo este órgão ministerial vir a aditar a denúncia caso reste comprovada a materialidade de outros delitos.

Diante do exposto, vem, o representante do Ministério Público do Estado, oferecer a presente **DENÚNCIA** contra **RONALDO DA SILVA CARACAS** como incurso nas sanções do art. 158, § 1º, do Código Penal, e arts. 3º "b" e 4º, "h", da Lei nº 4.898/65, c/c arts. 69 e 71, ambos do Código Penal Brasileiro, requerendo que, uma vez recebida e autuada esta, seja determinada a **CITAÇÃO** do denunciado para responder ao processo pelas infrações perpetradas (art. 359, CPP), sob pena de sofrer os efeitos decorrentes do instituto processual da revelia, sendo designado dia e hora para o seu interrogatório, requerendo ainda, a notificação das testemunhas a seguir indicadas, para deporem sobre o fato em juízo, como forma de provar o articulado na peça denunciatória, sendo ao final **JULGADA PROCEDENTE**, decretando-se, por sentença a condenação deste nas penas dos mencionados tipos penais, inclusive a perda do cargo público, nos precisos termos do art. 92, inciso I, do mencionado diploma legal e demais legislações pertinentes à matéria" (fls. 13/16).

No **punctum crucis**, restou dito no d. voto condutor do increpado acórdão:

I - Crimes praticados por militar. Uso da farda e da viatura militares. Extorsão. Abuso de autoridade. Crimes comuns. Competência da Justiça Comum.

De acordo com o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, "compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei".

Os crimes militares, por sua vez, são definidos no art. 9º. do Código Penal Militar. A doutrina, para facilitar o entendimento sobre o tema, divide os crimes militares em próprios e impróprios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São propriamente militares as infrações penais previstas no Código Penal Militar, específicas e funcionais do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar.

Por sua vez, são impropriamente militares aqueles crimes que, pela condição de militar do acusado, ou pela espécie militar do fato, ou pela natureza militar do local ou pela anormalidade do tempo em que é praticado, acarreta danos à economia, ao serviço ou à disciplina das forças armadas.

Numa leitura perfunctória do art. 9º do Código Penal em cotejo com as condutas arroladas em desfavor do Paciente - extorsão e abuso de autoridade -, observa-se com clareza que nenhuma delas se enquadra no conceito de crime militar, próprio ou impróprio, de forma a levar este caso penal para julgamento perante o Juízo de Direito da Auditoria Militar.

Em outras palavras mais simples e resumidas, **a condição de militar, por si só, não é suficiente para caracterizar um crime como militar.** Tampouco interfere na definição da conduta o fato de que o crime tenha sido praticado por militar fardado e/ou no uso de viatura militar, como é o caso que ora se discute na ação penal que deu origem a este habeas corpus.

A jurisprudência do Pretório Excelso já consolidou este entendimento:

STF: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR MILITARES. ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. Na linha da jurisprudência desta Corte, a condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense. Na espécie, a infração foi praticada fora da instituição militar, em via pública, por motivos pessoais, consoante destacaram as instâncias anteriores, não se vislumbrando qualquer agressão aos valores da Instituição Militar. Ordem denegada.

(HC 84915/SP. 2ª T. Rel. Min. Joaquim Barbosa DJ 02 fev. 2007.)

Ademais, há que se chamar à colação o entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça no enunciado n. 172, que dispõe: "competete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço". O crime de abuso de autoridade - um dos crimes imputados ao Paciente - não encontra previsão legal no ordenamento especial militar, fato este que levou o STJ a proferir a referida súmula, capaz de resolver de pronto todo e qualquer conflito de competência em se tratando de crime de abuso de autoridade cometido por militar em serviço. De acordo com o princípio da reserva legal não se pode imputar fato criminoso se não há lei anterior que o defina; assim, resta-nos aplicar a norma específica - Lei 4.898/65-, que, em seu art. 5º, qualifica quem são as autoridades sujeitas as penas da lei; dentre elas, os militares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, correta a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência, determinando a manutenção do feito na 10ª. Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, da Justiça Comum Estadual, que é o juízo constitucional para o julgamento da questão penal que envolve o Paciente" (fls. 123/125).

Com efeito, a condição de militar, por si só, é insuficiente para caracterizar o crime como sendo militar e, assim, definir a competência como sendo da Justiça Castrense, se a hipótese versada não se enquadrar nas disposições do art. 9º do Código Penal Militar.

In casu, o recorrente é acusado da prática, em tese, dos crimes de extorsão e abuso de autoridade praticado contra civil, em razão da cobrança de uma dívida que havia contraído com a vítima, mediante ameaças de morte. Assim, evidenciado o cometimento dos referidos crimes fora do exercício da função militar do envolvido, em razão de interesse alheio à sua atividade de policial militar, sobressai a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito, por não se tratar de crime militar.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CRIMINAL. HC. FURTO. ROUBO. DELITO COMETIDO POR MILITAR CONTRA MILITAR, AMBOS FORA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que o paciente – policial militar –, juntamente com outro co-réu, praticou o delito de roubo contra vítima qualificada como soldado do exército.

Evidenciado o cometimento de crime de roubo fora do exercício da função militar do envolvido, em razão de interesse alheio à sua atividade de policial militar, sendo que a vítima, apesar de ser soldado do exército, também não se encontrava no desempenho de seu ofício, sobressai a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito. Precedentes.

Ordem denegada".

(HC 40241/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23/05/2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COMETIDO POR RÉU CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ.

1. Tão-somente os crimes militares, cuja definição é dada pelo art. 9.º, do Código Penal Militar, quando cometidos por agentes militares, poderão ser julgados pela Justiça Castrense.

2. Na hipótese, o paciente, que não é agente militar, está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo processado pela prática de crime comum - falsidade ideológica, razão pela qual não há como conceber o processamento da aludida ação penal pelo juízo castrense, em razão de sua incompetência absoluta. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida para declarar competente o Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO".

(HC 38811/RO; 5^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07/03/2005).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AUDITORIA MILITAR.

I - "Tão-somente os crimes militares, cuja definição é dada pelo art. 9.º, do Código Penal Militar, quando cometidos por agentes militares, poderão ser julgados pela Justiça Castrense".

(HC 32164/RO, 5^a Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJU 05/04/2004.)

II - No caso concreto, trata-se de crime comum (furto) e o paciente não é agente militar, motivo pelo qual a Justiça Castrense é incompetente para processar e julgar o feito.

Ordem concedida para declarar competente o Juízo da Vara de Delitos de Trânsito, de Crime contra Crianças e Adolescentes e Genérica Criminal da Comarca de Porto Velho/RO".

(HC 25569/RO, 5^a Turma, de minha relatoria, DJU 28/06/2004).

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CRIME COMUM. AUDITORIA MILITAR. CONCESSÃO DA ORDEM.

*Para a fixação da competência da Justiça Militar estadual, é necessário o critério **ratione materiae**, ou seja, a ocorrência de crime militar, e o critério **ratione personae**, a qualidade do agente, ou seja, policial militar ou bombeiro.*

In casu, não se trata de crime militar – roubo qualificado –, não sendo cometido por agente militar, não podendo, portanto, uma Vara Especializada em crime militar julgar crimes comuns. São procedimentos distintos, que não devem ser conjugados em uma mesma vara, o que afasta, inclusive, a razão de existir uma Auditoria Militar.

Ordem concedida para fixar a competência do juízo da 1^a Vara Criminal da capital".

(HC 24720/RO, 5^a Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 28/10/2003).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS MILITAR E COMUM CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUMERÁRIO DO BANCO DO BRASIL TRANSPORTADO POR VIATURA MILITAR. PARTICIPAÇÃO DE UM MILITAR.

O roubo, praticado por três civis e um militar, deu-se, na verdade, contra o Banco do Brasil, uma vez que o numerário subtraído do veículo cedido ao Batalhão do Exército destinava-se a depósito em uma agência daquela entidade.

Caracterização de delito a ser apurado na justiça comum do lugar onde fora praticado.

Todos os acusados, à época do crime, contavam com mais de 18 anos.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o Criminal da Comarca de São Vicente/SP".

(CC 23149/SP, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca DJU 17/05/1999).

E, no mesmo sentido, o **Pretório Excelso**:

*"EMENTA: **HABEAS CORPUS**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR MILITARES. ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. Na linha da jurisprudência desta Corte, **a condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense**. Na espécie, a infração foi praticada fora da instituição militar, em via pública, por motivos pessoais, consoante destacaram as instâncias anteriores, não se vislumbrando qualquer agressão aos valores da Instituição Militar. Ordem denegada."*

(HC 84915/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02/02/2007).

Ademais, no que se refere ao crime de abuso de autoridade, a competência é da Justiça Comum, encontrando-se a questão sumulada:

"Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. " (Súmula 172 desta Corte)

Desta forma, verificando-se não se tratar de crime militar, a competência recai sobre a Justiça Comum, e não sobre a Justiça Militar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0061227-1

RHC 25.895 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008001110361 2008001328430 2008001360589 2008001573957 2008001609420
200810361

EM MESA

JULGADO: 12/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO DA SILVA CARACAS
ADVOGADO : ADOLFO BEZERRA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 12 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário